



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0567/2020-GPETV

PROCESSO N° : 0791/2020 
INTERESSADO : MARLUCI GABRIEL E OUTRO
ASSUNTO : ANÁLISE DE LEGALIDADE DO EDITAL DE
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.
001/2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Versam os autos de análise de legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020 deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé (ID 873811), com fito de suprir a necessidade de contratação de 06 profissionais da área da educação (pedagogo), para atuação em escolas da rede municipal de educação consoante indicado no alusivo edital

A Unidade Técnica pronunciou-se nos autos mediante os Relatórios Técnicos (ID 875061 e 967360).

Constam nos autos a Decisão Monocrática 00051/2020-GCVCS-TCE-RO (ID 877684).

Após regularmente notificados, os jurisdicionados não se pronunciaram nos autos, transcorrendo *in albis* o prazo que lhes foi proporcionado para o exercício do contraditório e ampla defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Posteriormente ao derradeiro pronunciamento do Corpo Técnico, os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o sucinto relato.

Em detida análise dos documentos e provas carreadas aos autos, infere-se que **NÃO** houve atendimento aos regramentos que regem a matéria, deste modo concluiu o Corpo Técnico em seu Relatório Inicial (ID 875), quais foram:

"De responsabilidade da senhora Marlucci Gabriel - Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer & Turismo [...] e do senhor Eduardo Enrique de Oliveira [...]: 9.1. Não encaminhar o comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, "a", da IN 41/2014/TCERO; 9.2. Não encaminhar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando violação ao art. 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, II, "b" da IN n° 041/2014/TCE-RO; 9.3. Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise, caracterizando violação ao art. 3º, II, "c", da IN 41/2014/TCE-RO; 9.4. Não dispor no edital, informação acerca das atribuições do cargo ofertado no certame, caracterizando violação ao art. 21, V (primeira parte), da Instrução Normativa 13/TCER2004; 9.5. Não adoção como critério de desempate o disposto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88; 9.6. Pelo cerceamento ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise, caracterizando violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88); 9.7. Pela ausência no edital de previsão expressa referente ao período de vigência do Processo Seletivo Simplificado 001/2020/SEMECELT, caracterizando violação ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88); 9.8. Por constar no edital prazo de validade dos contatos de trabalho demasiadamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade [...]”.

Após o pronunciamento técnico inaugural, o preclaro Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática 00051/2020-GCVCS-TCE-RO (ID 877684) com a seguinte conclusão:

“Diante do exposto, tendo em vista as evidências de irregularidades que suscitam manifestação por parte da defesa dos responsáveis em garantia ao Devido Processo Legal, com contraditório e ampla defesa; e, ainda, que o procedimento em apreço já foi finalizado, não sendo possível propor medidas saneadoras e retificações no edital, com fundamento nos artigos 38, § 2º 7, 398 e 40, inciso II9, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, incisos II e III10, do Regimento Interno, bem como em homenagem ao art. 5º, inciso LV11, da Constituição Federal, decide-se: I -



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Determinar a audiência da Senhora Marlucci Gabriel (CPF: 596.816.752-15), na qualidade de Secretária de Educação, Cultura, Esporte, Lazer & Turismo do Município de São Francisco do Guaporé/RO; e do Senhor Eduardo Enrique de Oliveira (CPF: 896.739.052-15), na qualidade de Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado deflagrado por meio do Edital n. 001/2020/SEMECELT, ou a quem lhes vier a substituir, para que apresentem os documentos e as justificativas de defesa em face das seguintes irregularidades: I.1. Infringência ao art. 3º, inciso II, "a", da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO e ao art. 37 da Constituição Federal, por não constar no processo o comprovante da publicação do Edital n. 001/2020/SEMECELT na imprensa oficial; I.2. Infringência ao art. 3º, inciso II, "b", da Instrução Normativa nº 41/2014/TCERO, em razão da ausência de cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras da necessidade temporária de excepcional interesse público; I.3. Infringência ao Art. 3º, II, "c", em face da motivação caracterizadora de interesse público para deflagração do procedimento seletivo, não encontrar amparo na Lei que autorizou o procedimento; I.4. Infringência ao art. 21, inciso V, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, face a ausência no Edital n. 001/2020/SEMECELT das atribuições do cargo de pedagogo; I.5. Infringência ao princípio da Legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88, pela não adoção como critério de desempate, na forma disposta no parágrafo único do art. 27 da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso); I.6. Infringência aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88), em razão da restrição ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo, objeto do Edital n. 001/2020/SEMECELT; I.7. Infringência aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), em razão da ausência no Edital n. 001/2020/SEMECELT da previsão expressa referente ao período de vigência do processo seletivo; e, ainda, pelo prazo de validade dos contratos de trabalho ser demasiadamente longo [...]”.

Defronte esta conclusão, será analisado o atendimento às determinações impostas pela decisão monocrática supranominada.

Deste modo, pesa em desfavor dos jurisdicionados que desde a confecção do Relatório Técnico Inicial (ID 875061) e até o Relatório Técnico Final (ID 967360), os responsáveis se quedarem inertes, por logo não houve modificação fática e jurídica das impropriedades detectadas inicialmente.

Assim sendo, a respeito da violação ao art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCERO, respectivamente item I.1 da Decisão Monocrática 00051/2020-GCVCS-TCE-RO (ID 877684), não há nos autos prova da publicação do aludido edital, deste modo a infringência formal deve permanecer.

Em continuidade, no que tange a violação ao art. 3º, inciso II, “b”, da IN 41/2014/TCERO, em razão da ausência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras da necessidade temporária de excepcional interesse público, conseqüentemente item I.2 da Decisão Monocrática 00051/2020-GCVCS-TCE-RO (ID 877684), tal infringência deve ser considerada superada.

Em que pese os gestores, em fase inaugural dos autos, tenham trazido à baila o teor da Lei Municipal n. 1.715/2020 que versa especificamente a respeito da contratação de pedagogos, não foram especificados neste diploma legislativo as hipóteses enumeradas como excepcionais que justificaram a contratação temporária.

Entretanto, a Unidade Técnica, em ligeira diligência, trouxe aos autos (ID 952674) o teor da Lei Municipal n. 340/2006, que em seu art. 222, elenca as hipóteses autorizativas para contratação temporária para suprir excepcional interesse público, portanto, há de ser considerar superada a infringência retromencionada.

Outrossim, a respeito da violação ao art. 3º, inciso II, "c", da IN 41/2014/TCERO, em face da motivação caracterizadora de interesse público para deflagração do procedimento seletivo, não encontrar amparo na Lei que autorizou o procedimento, que se correlaciona com o item I.3 da Decisão Monocrática 00051/2020-GCVCS-TCE-RO (ID 877684), tal infringência ser considerada superada, pelos mesmos motivos apontados acima, vez que pelo teor do art. 222, III, da Lei Municipal n. 340/2006, ampara a aludida contratação e por não haver dispositivo no âmbito da Lei Municipal n. 1.715/2020 que venha mencionar a revogação do diploma legislativo de 2006.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Consta ainda, em desfavor dos jurisdicionados a violação ao art. 21, inciso V, da IN 13/2004/TCE-RO, face a ausência no Edital n. 001/2020/SEMECELT das atribuições do cargo de pedagogo, que se refere ao item I.4 da Decisão Monocrática 00051/2020-GCVCS-TCE-RO (ID 877684), deve permanecer tendo em vista a ausência de correção da peça editalícia.

Vale salientar, que a legislação que cria cargos deve prever não só a nomenclatura destes postos de trabalho e o quantitativo de vagas, precisa contemplar, também, os requisitos para a investidura dos seus ocupantes, as atribuições a serem desempenhadas e a remuneração correspondente, as quais em caso de contratação de caráter excepcional ou não, deve ser transcritas para a peça editalícia com viés de contemplar a transparência e evitar desvios de funções no exercício do cargo ou emprego público.

Em continuidade consta ainda em desfavor dos jurisdicionados, a violação ao princípio da legalidade, impessoalidade e razoabilidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88, pela não adoção como critério de desempate, na forma disposta no parágrafo único do art. 27 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), item I.5 da Decisão Monocrática 00051/2020-GCVCS-TCE-RO (ID 877684), pela total ausência a aludida impropriedade deve permanecer.

Sobre os critérios de desempate em sede de processos de seleções e concursos públicos, ressalta-se que o Egrégio TCE/RO já se pronunciou sobre a matéria, em conformidade com o julgado abaixo colacionado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL. IRREGULARIDADES: INOBSERVÂNCIA DO ART. 27, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03, EM FACE À IMPREVISÃO NO EDITAL DO CRITÉRIO DE DESEMPATE CONSENTÂNEO COM O ESTATUTO DO IDOSO [...].

[...] **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade,** o Edital Regulamentar nº 002/2012 do Processo Seletivo Simplificado, de interesse do município de Cerejeiras [...] em razão das seguintes irregularidades: **a) ausência de previsão quanto aos critérios de desempate, consentâneos ao art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso) [...];**

Multar individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), os Senhores [...] Prefeito, e [...] Secretário Municipal de Administração e Planejamento, pela prática das irregularidades listadas no item anterior [...]. (TCE/RO. Proc. 600/2012. Acórdão n. 78/2012. 2ª Câmara. Rel. Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, j. 12.09.2012). Sublinhou-se.

Assim sendo, o Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento jurisprudencial supramencionado por entender que no caso em tela o gestor público não providenciou o critério de desempate como determina o comando legal insculpido no art. 27, da Lei Federal n. 10.741/03, culminando na ilegalidade da peça editalícia.

Portanto, tal infringência teve o condão de macular o processo de seleção, tendo em vista que não se cumpriu os critérios impessoais estipulados em lei com consequente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

desigualdade na escolha dos candidatos para ocupar transitoriamente emprego público.

Por logo, pesa desfavoravelmente aos jurisdicionados a violação aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, caput, da CF/88), em razão da restrição ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo, objeto do Edital n. 001/2020/SEMECEL, item I.6 da Decisão Monocrática 00051/2020-GCVCS-TCE-RO (ID 877684).

A aludida infringência resultou em desarrazoada mitigação ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados, não foram superadas a julgar pela insuficiência do acervo probatório capaz de formar o convencimento do Ínclito Conselheiro Relator para elidir a irregularidade.

Nesse diapasão, sobre a desarrazoada mitigação ao direito de interposição de recursos pelos candidatos interessados, a jurisprudência do Egrégio TCE/RO abomina tal conduta, notas pelo julgado abaixo:

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES DETECTADAS. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. RAZÕES APRESENTADAS. IRREGULARIDADES NÃO ELIDIDAS A TEMPO. PELA ILEGALIDADE DO ATO, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, VISTO QUE A POSSÍVEL DECLARAÇÃO DE NULIDADE, ATUALMENTE, AFIGURA-SE MEDIDA MAIS PREJUDICIAL AO INTERESSE PÚBLICO DO QUE A MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA, POR ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. UNANIMIDADE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"[...] **Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade,** o processo seletivo simplificado, [...], visando à contratação de médicos, em diversas especialidades, e de enfermeiros para suprir as necessidades ordinárias do Município, por desrespeito ao princípio da isonomia, visto que configurada a restrição do acesso às inscrições, bem como pela infringência aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade, devido a restrição ao direito recursal, uma vez que o edital fixa exíguo prazo para interpor recurso e não admite seu envio pela via postal [...]". Sublinhou-se.

(TCE/RO. Proc. 0966/2013. Acórdão n. 47/2014. 2ª Câmara. Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 23.04.2014).

Deste modo, vale ressaltar que o contraditório é formado pelo binômio informação e reação, isto é a audiência bilateral é requisito indispensável para garantir a justiça das decisões, inclusive na seara administrativa quando envolve direitos de terceiro.

Portanto, torna-se cristalina a falha da Administração em oportunizar os meios para a reação (recurso) ao resultado do certame, vez que a peça editalícia não faz qualquer referência acerca dos horários, local ou mesmo instrumentos (protocolo de petição física, via correio, ou email, etecetera) para o candidato inscrito valer-se de sua faculdade recursal, **muito embora preveja prazo razoável para o seu exercício, mas falhou de modo retumbante por especificar exclusivamente a materialização deste direito com apontamento, apenas, do marco temporal inicial e final (p. 06, ID 873811).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nota-se que a omissão desidiosa da Administração mitiga consideravelmente o contraditório e se demonstra desarrazoada e anti-isonômica, conduta que desafia a pena pecuniária, sem prejuízo de admoestação ao gestor responsável.

Por fim, no que tange a violação aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), em razão da ausência no Edital n. 001/2020/SEMECELT da previsão expressa referente ao período de vigência do processo seletivo; e, ainda, pelo prazo de validade dos contratos de trabalho ser demasiadamente longo (renovação por tempo indeterminado), item I.7 da Decisão Monocrática 00051/2020-GCVCS-TCE-RO (ID 877684).

Neste caso, há cláusula genérica que prevê a duração contratual até 31 de dezembro de 2020, consoante fixou a Lei Municipal n. 1.715/2020, e ainda adiciona a possibilidade de prorrogação, mas não especifica por qual prazo podendo promover um prolongamento contratual indeterminado, que violaria frontalmente ao art. 37, caput, da Constituição Federal, e aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Desta feita, trata-se de ausência de fixação de prazo de renovação contratual que poderá resultar vigência indeterminada, que indica **desproporcionalidade à natureza excepcional da admissão precária** via processo seletivo simplificado.

Isso porque, para uma contratação precária, o prazo de vigência contratual é determinado dentro de parâmetros de razoabilidade, assim a ausência de balizas temporais para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

extinção dos contratos de trabalho por tempo determinado poderá se revelar desproporcionalidade, bem como violação à natureza excepcional da admissão utilizada com fundamento no art. 37, IX, da CF, via processo seletivo simplificado, em contrapartida no referido lapso poderia se demonstrar viável a organização e abertura de novo concurso público para provimento dos cargos vagos.

Deste modo, por se tratar de uma modalidade de admissão de pessoal permitida a título de exceção, conjecturada constitucionalmente, a contratação temporária tem por finalidade o preenchimento de vagas por período precário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo, portanto, perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade e seja amparada por critérios que contemplem a razoabilidade.

Nesse sentido, os contratos de trabalho advindos do processo seletivo em análise só devem perdurar única e exclusivamente pelo tempo necessário à deflagração e ultimação de concurso público para contratação dos profissionais almejados em caráter efetivo, o que, pela praxe, temos visto ser possível realizar-se em prazo médio de até 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, considerando ser omissa nos autos qualquer justificativa para o excesso da vigência do certame, restam violados os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o artigo 37, caput, da Constituição Federal, sendo medida cogente a expedição de Recomendação à Secretaria Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé, para que se abstenha de prorrogar os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

contratos de admissão dos profissionais aprovados no certame, de modo que tenham vigência máxima de 01 (um) ano.

Cumpre destacar, que as contratações já se efetivaram desde fevereiro do corrente ano, **assim caberia o reconhecimento da ilegalidade do edital, todavia, sem o pronunciamento de nulidade.**

A rigor, a ilegalidade acima evidenciada culminou na nulidade dos atos administrativos praticados em contrariedade às normas legais, com o retorno ao *status quo ante*. Contudo, considerando que as ilegalidades decorrentes da contratação temporária estão consumadas, pela realização e conclusão do processo seletivo simplificado, com a contratação e prestação dos serviços temporários pelos candidatos selecionados, infere-se que a invalidação dos atos causará mais prejuízos do que sua manutenção.

Desta forma, é patente que a anulação, no presente caso, fere o Princípio da Proporcionalidade em sentido estrito, motivo pelo qual pugna-se pela manutenção dos contratos temporários já celebrados.

Ademais, cumpre destacar que o art. 30, *caput*, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro) exige que as autoridades públicas devam ter modo de atuação que amplie o nível de segurança jurídica da aplicação de normas, assim devem ser preservados os contratos aperfeiçoados até a análise de legalidade desse edital.

Assim, **diante da realidade do presente processo**, a anulação de atos acabaria por vulnerar a Segurança Jurídica e o Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

pronunciando-se a Egrégia Corte de Contas **pela declaração de ilegalidade do certame, mas sem pronúncia de nulidade.**

Diante do exposto, em harmonia com o entendimento da Unidade Técnica (ID 967360), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Julgado **ILEGAL** o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMECELT deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, por violação ao art. 3º, II, "a", da IN 41/2014/TCE-RO, por não providenciar a publicação da peça editalícia na imprensa oficial; ao art. 21, inciso V, da IN 13/2004/TCE-RO, face a ausência no Edital n. 001/2020/SEMECELT das atribuições do cargo de pedagogo; ao princípio da legalidade, impessoalidade e razoabilidade, disposto no art. 37, *caput*, da CF/88, pela não adoção como critério de desempate, na forma disposta no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso); aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º, inciso IV, da CF/88), isonomia, impessoalidade e razoabilidade (37, *caput*, da CF/88), em razão da restrição ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo, objeto do Edital n. 001/2020/SEMECEL; violação aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, *caput*, da CF/88), em razão da ausência no Edital n. 001/2020/SEMECELT da previsão expressa referente ao período de vigência do processo seletivo; e, ainda, pelo prazo de validade dos contratos de trabalho ser demasiadamente longo (renovação por tempo indeterminado); com consequente descumprimento das determinações encampadas nos Itens I.1, I.4, I.5, I.6 e I.7 da Decisão Monocrática 00051/2020-GCVCS-TCE-RO (ID 877684),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

porém **sem pronúncia de nulidade**, em razão da segurança das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública;

b) Fixada **multa, individualmente e por cada fato**, à senhora **Marluci Gabriel**, Secretária Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé; e ao senhor **Eduardo Enrique de Oliveira**, Presidente da Comissão do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2020/SEMECELT, com base no artigo 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da grave infração à norma constitucional, legal e regulamentar (art. 5º, *caput* e LV; art. 37, *caput*, todos da CF; art. 27 da Lei Federal n. 10.741/03, art. 3º, II, "a", da IN 41/2014/TCE-RO e art. 21, inciso V, da IN 13/2004/TCE-RO) pelas condutas ilegais descritas no item "a" deste parecer;

c) Expedidas as **determinações e recomendações** enumeradas nos itens 5.3 do Relatório Técnico (ID 967360).

É o parecer.

Porto Velho/RO, 01 de dezembro de 2020.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 1 de Dezembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR